



Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2013.

Controle Processual

Processo nº 09010003679/12

Requerente: Vale S/A.

Propriedade/empreendimento: Fazenda Andaime

Município: Rio Acima

I - Do Relatório

Vale S/A. - Fazenda Andaime protocolizou, em 09/05/2012, junto ao NRRABelo Horizonte requerimento para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,07 ha e supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca em 0,19ha, objetivando implantação do projeto de Ampliação do Sistema de Captação d'água do Rio Itabirito.

O Parecer Técnico elaborado pelo analista Fabio de Alcântara Fonseca, constante do Anexo III, caracteriza a área como inserida no Bioma Mata Atlântica, fitofisionomia de floresta estacional Semidecidual, de forma geral a propriedade é alvo de mineração, sendo que no ponto em que se pretende a intervenção é caracterizada como supressão de vegetação nativa sem destoca 0,019 e intervenção em APP em 0,07ha em área antropizada.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - Do Controle Processual

No que pertine à intervenção em APP, especial cuidado deve ser dispensado uma vez que são áreas especialmente protegidas por lei, que podem ser revestidas ou não com cobertura vegetal, apresentando função ambiental específica, de forma que supressão ou eventuais intervenções são autorizadas em caráter excepcional.

A legislação federal cuidou de delimitar e disciplinar o tratamento específico dispensado às APPs, consoante se extrai da lei federal 12.651/12, em seus art. 3º e 8º, senão vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

[...]

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

[...]

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte

pública, de interesse social ou de **baixo impacto ambiental** previstas nesta Lei.

Dessa forma, quanto ao requerimento para intervenção em APP, considerando a atividade que se pretende realizar é de utilidade pública, podemos afirmar que o mesmo encontra aparo normativo.

Quanto às medidas mitigadoras e compensatórias remetemos e acompanhamos o disposto no laudo técnico.

IV - Conclusão:

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa e supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca, tal como requerida, devendo se observada para tanto, o atendimento das medidas mitigadoras e compensatórias.

Cristina Campos de Faria
Coordenadora dos Núcleos de Regularização Ambiental
MASP 1197306-2


Bruno Malta Pinto
Diretor de Controle Processual
MASP 1220033-3